

Sport Comércio de Artigos Esportivos Ltda., no item 1 no valor de CR\$ 2.819.488,00; item 2 pelo valor de CR\$ 3.000.004,00 e no item 3 no valor total de CR\$ 1.697.712,00, adotando o critério de menor preço.

Extrato de Termo de Convênio

Partes Convenientes — Secretaria de Esportes e Turismo e o Município de Alvares Florence.

Objeto — Transferência de recursos financeiros para término da construção de quadra poliesportiva.

Valor — CR\$ 2.039.493,00.

Prazo de Duração — até 30-4-94.

Processo SET-2139/93.

Extrato de Termo Aditivo

Outorgante — Secretaria de Esportes e Turismo.

Outorgado — Município de Pirassununga.

Objeto — Conclusão das obras da Cachoeira das Emas, para fins de prorrogação de prazo.

Cláusula Aditada — Cláusula 9.^a — O presente convênio vigorará do seu termo inicial até 9-6-91. Ratificam-se as demais cláusulas.

Data da assinatura - 2-12-93.

Processo SET-1415/84.

Extratos de Permissão de Uso

Processo — 846/93.

Permissão — 112/93.

Permitente — Secretaria de Esportes e Turismo.

Permissionária — Evangelismo Total.

Objeto — Cessão Ginásio Geraldo José de Almeida, bem como tribuna de honra do mesmo ginásio.

Vigência — 4 e 5-12-93.

Valor — CR\$ 339.200,00.

Data da assinatura — 1-12-93.

Processo — 2484/93.

Permissão de uso — 114/93.

Permitente — Secretaria de Esportes e Turismo.

Permissionária — Koch Tavares.

Objeto — Cessão Ginásio Geraldo José de Almeida.

Vigência — 6 a 8-12-93.

Valor — CR\$ 220.000,00.

Data da assinatura — 1-12-93.

Processo — 1640/93.

Permissão — 115/93.

Permitente — Secretaria de Esportes e Turismo.

Permissionária — Renovação carismática católica de São Paulo.

Objeto — Cessão Conj. Desportivo "Mauro Pinheiro".

Vigência — 4 e 5-12-93.

Valor — CR\$ 174.912,00.

Data da assinatura — 2-12-93.

Meio Ambiente

Secretário

Édis Miloré

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução Conjunta SMA/Ibama-Supes/SP-4, de 3-12-93

Estabelece normas para o cumprimento da reposição florestal obrigatória no Estado de São Paulo e dá outras providências

O Secretário do Meio Ambiente, e a Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama em São Paulo.

Considerando o disposto no artigo 23, incisos VI e VII da Constituição Federal,

Considerando o estabelecido nos artigos 14, alíneas "a" e "c" e 20, parágrafo único, do Código Florestal (Lei Federal 4.771, de 13/09/65, modificada pela Lei 7.803 de 18/07/89), e o disposto no Termo de Cooperação Institucional firmado entre os dois órgãos em 04/3/93, publicado no Diário Oficial da União em 10/3/93 e no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 30/4/93;

Considerando a necessidade de garantir a reposição de matéria-prima florestal consumida no Estado;

Considerando a necessidade de criação de fontes alternativas de renda para pequenos e médios produtores rurais, resolvem:

Art 1º - Os consumidores de produtos florestais, pessoas físicas ou jurídicas com unidades de consumo situadas no Estado de São Paulo, cujo consumo anual seja inferior a 12.000 estêreos de lenha ou de qualquer matéria-prima florestal ou ainda inferior a 4.000 MDC (metros cúbicos de carvão), poderão cumprir a reposição florestal obrigatória através de:

a) Reflorestamento próprio;

b) Recolhimento à associação civil sem fins lucrativos (doravante denominadas associações de reposição florestal) cujos objetivos, definidos em estatuto, incluam a execução de reposição florestal através de fomento florestal

§ 1º - Entende-se por fomento florestal o incentivo à produção florestal através do fornecimento de mudas, assistência técnica e insumos (quando necessários) a produtores rurais que executarão o projeto em suas terras e com mão-de-obra própria

§ 2º - Entende-se por execução de reposição florestal através de fomento a captação de recursos junto aos consumidores de produtos florestais definidos no caput deste artigo, aplicação destes recursos na compra ou produção de mudas de boa qualidade, o plantio destas mudas (através de produtores rurais especialmente contratados para tal fim) com utilização de critérios técnicos e o acompanhamento do desenvolvimento das árvores plantadas

§ 3º - A associação é responsável pela execução da reposição florestal, da captação de recursos ao desenvolvimento das árvores até ponto de corte, nos termos do parágrafo anterior. Considera-se que o ponto de corte é atingido 5 anos após o plantio das mudas, não se admitindo o corte antes de completado este prazo, salvo em situações excepcionais tecnicamente justificadas

§ 4º - Em nenhuma hipótese será aceito para fins de cumprimento de reposição florestal obrigatória o plantio fora do território do Estado de São Paulo

Art 2º - Os projetos originários do Fomento Florestal serão implantados em imóveis rurais credenciados pelas Associações, e a justa posse das árvores resultantes da implantação destes projetos será dos legítimos possuidores destes imóveis.

Art. 3º - A relação entre a matéria-prima florestal consumida e a reposição florestal obrigatória deverá corresponder ao estipulado na Tabela de Cálculo de Reposição Florestal Obrigatória em anexo (Anexo I)

§ 1º - O Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (DEPRN) poderá estabelecer, através de portaria, nova tabela de cálculo de reposição florestal, ouvido o IBAMA

Art 4º - As associações de reposição florestal fixarão seus valores-árvore.

§ 1º - O DEPRN publicará periodicamente um valor-árvore referência baseado numa planilha (Anexo IV) que compreenda todos os custos necessários para realizar a reposição florestal tal como é definida no § 1º do Art 1º

§ 2º - Cada associação deverá comunicar ao DEPRN seu valor-árvore, dez dias antes do início da vigência do mesmo, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo. A não comunicação do valor-árvore será entendida pelo DEPRN como adoção, por parte da associação, do valor-árvore referência

Art. 5º - No mínimo 1% e no máximo 5% das árvores plantadas pelas associações, com recursos da reposição florestal, deverão ser de espécies nativas, visando a reconstituição de áreas degradadas e de preservação permanente

Art 6º - Os contratos firmados entre as associações de reposição florestal e os produtores rurais para o plantio de árvores com recursos oriundos da reposição florestal não poderão exceder 25 ha/ano/propriedade

Art 7º - As associações de reposição florestal deverão credenciar-se junto ao DEPRN na forma do Art. 8º, e o credenciamento entrará em vigor após a publicação em Diário Oficial

§ 1º - O credenciamento deverá ser feito através da Equipe Técnica do DEPRN cuja circunscrição abranja o município onde se localiza a sede da requerente, com anuência do IBAMA

Art 8º - As associações de reposição florestal, para fins de credenciamento junto ao DEPRN, deverão apresentar a seguinte documentação

a) relação de associados com respectivos CPF ou CGC

b) requerimento de credenciamento (conforme modelo do Anexo II),

c) estatutos sociais registrados em cartório,

d) nomes, endereços e fichas cadastrais dos membros da diretoria da associação,

e) comprovante de registro da pessoa jurídica,

f) comprovante de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC),

g) programa operacional para execução dos objetivos, conforme modelo no Anexo III

h) anotações de responsabilidade técnica (ART) do profissional habilitado responsável pelos projetos de reflorestamento,

i) inscrição no IAPAS,

j) registro na Prefeitura Municipal;

k) número da conta bancária no Banco do Brasil subordinada ao título número 33.448-0598-5 da agência 0712-9-Avenida Paulista, São Paulo, SP, para fins de recolhimento das taxas de reposição a partir de 02 de janeiro de 1994

§ 1º - Para serem credenciadas, as associações deverão ter sua diretoria composta por 2/3 de consumidores, no mínimo

§ 2º - As associações já credenciadas junto ao DEPRN terão prazo de 90 dias, a partir da data de publicação desta resolução, para adequar-se aos novos critérios estabelecidos, com exceção daquele definido na alínea k deste artigo

Art 9º - As associações de reposição florestal, para fins de fiscalização pelo DEPRN, deverão apresentar à Equipe Técnica onde são credenciadas, até 30 de junho de cada ano, os seguintes documentos

a) A relação das arrecadações realizadas no ano civil anterior, contendo, para cada consumidor optante, o nome, o número de cadastro junto ao DEPRN, valor pago e número de árvores correspondente a este valor.

b) A relação dos plantios efetivamente implantados, inclusive de espécies nativas, no ano agrícola imediatamente anterior, discriminando nome dos produtores contratados, número de cadastro da propriedade no INCRA, número do contrato, número de árvores e ha plantados e município onde se localiza o plantio. Quando já tiver sido autorizado o corte, esta informação deverá constar do relatório

Art 10 - O consumidor que optar por realizar a reposição florestal através de associação deverá recolher a importância equivalente ao seu consumo anual médio à associação escolhida, tomando por base o valor-árvore definido pela mesma

§ Único - O recolhimento deverá ser efetuado até o dia 30 de maio de cada ano

Art 11 - As guias de recolhimento serão expedidas pelas associações de reposição florestal credenciadas em três vias (uma das vias fica com o consumidor e, após autenticação bancária na conta definida no Art. 8º alínea k servirá como comprovante do cumprimento de reposição florestal obrigatória, as duas outras vias serão destinadas ao banco e à associação)

§ Único - As guias citadas no caput deste artigo deverão conter os seguintes dados:

a) nome da associação de reposição florestal,

b) nome do consumidor optante,

c) número do CGC ou CPF do optante,

d) valor recolhido,

e) número de árvores recolhidas

Art 12 - As associações de reposição florestal não poderão eximir-se de suas responsabilidades por insucessos decorrentes de planejamento, gerenciamento e administração na aplicação dos recursos captados para fins de execução de reposição florestal

Art 13 - As associações de reposição florestal, no eventual, parcial ou total insucesso dos seus objetivos, pelos motivos expostos no art. 1º, ou ainda, decorrente da má escolha da espécie florestal, áreas impróprias, produtores inadimplentes, falta de trato cultural e/ou aplicação de insumos, terão que replantar as árvores no ano agrícola imediatamente subsequente, com recursos próprios e em número suficiente para completar o total de valores-árvore recolhidos anteriormente junto aos consumidores optantes, sem prejuízo de demais sanções

Art 14 - A fiscalização dos consumidores de matéria-prima florestal será feita pelo DEPRN, Polícia Florestal e de Mananciais e IBAMA, estando sujeito o consumidor que não cumpriu a reposição florestal obrigatória a uma multa de até 1.786,00 UFIR/ESTÊREO ou quilo/mês, que será recolhida à conta 250 do IBAMA

Art 15 - A fiscalização das associações de reposição florestal será feita pelo DEPRN e pelo IBAMA, estando as associações credenciadas obrigadas a apresentar aos referidos órgãos todas as informações pertinentes ao assunto, a qualquer tempo que sejam solicitadas

Art 16 - O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará a associação infratora às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de eventuais sanções penais e civis cabíveis

a) advertência por escrito,

b) multa de até 893 UFIR/ha não plantado, que será recolhida à conta 250 do IBAMA

c) descredenciamento

Art 17 - Fica instituída uma comissão de caráter permanente da qual participarão o DEPRN e o IBAMA e que terá como função avaliar o desempenho das associações de reposição florestal e decidir sobre as sanções administrativas a serem aplicadas, quando necessárias. Constatados ilícitos nas esferas civil e penal, a Comissão providenciará o encaminhamento da representação contra a associação infratora

§ 1º - Os órgãos integrantes da comissão indicarão 2 representantes, um titular e 1 suplente, através de ofício endereçado ao DEPRN que publicará portaria com a composição da referida comissão

§ 2º - Esta comissão reunir-se-á uma vez por semestre, ordinariamente, ou a qualquer tempo por convocação de um dos seus membros

Art 18 - Poderão isentar-se da obrigatoriedade da reposição florestal, mediante requerimento deferido por escrito pelo DEPRN, os consumidores descritos no Art 1º que, comprovadamente, utilizem

a) resíduos provenientes de atividade industrial madeireira (costaneiras, aparas, cavacos, briquetes e similares),

b) matéria-prima florestal própria em benfeitoria dentro da propriedade,

c) matéria-prima florestal proveniente de área submetida a plano de manejo de rendimento sustentado aprovado pelo DEPRN ou IBAMA

§ Único - Para os fins previstos no caput deste artigo, o consumidor deverá solicitar ao DEPRN uma carta de isenção da obrigatoriedade de cumprimento da reposição florestal

Art 19 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação

Art 20 - Fica revogada a Resolução SMA - 7 de 13/2/92

ANEXO I

Tabela de Cálculo de Reposição Florestal

Matéria Prima consumida	Unidade	Número de Árvores a repor por unidade consumida
lenha	estéreo	5
carvão vegetal de lenha de esp. nativas	metro cúbico de carvão	15
carvão vegetal de lenha de esp. exóticas	metro cúbico de carvão	10
madeira de tora	metro cúbico	6

ANEXO II
Requerimento
(nome completo da entidade), com sede à (endereço completo), município de, Estado de São Paulo, representado neste ato pelo seu Presidente, vem requerer sua credencial perante o Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN, para responsabilizar-se pela execução de reposição florestal, visando o cumprimento da Reposição Florestal Obrigatória de consumidores de matéria-prima florestal

ANEXO III

PROGRAMA OPERACIONAL PARA EXECUÇÃO DOS OBJETIVOS DA ASSOCIAÇÃO

O programa operacional para execução dos objetivos deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

1. Identificação da associação de reposição florestal
2. Objetivos da associação
3. Diagnóstico Técnico da Região
- 3.1. Mapa da área de atuação
- 3.2. Histórico da região ocupação do solo divisão agrária desmatamento cobertura vegetal atual disponibilidade de matéria-prima florestal
- 3.3. Degradação, necessidade de recuperação.
- 3.4. Nível de consciência de consumidores e agricultores para participar do programa
4. Dimensionamento do programa
- 4.1. Estimativa do número de consumidores e do consumo de matéria-prima florestal
- 4.2. Estimativa do número de árvores a recolher
- 4.3. Descrição e número das propriedades agrícolas da região pretendida para implantação do programa
- 4.4. Estimativa anual do plantio
5. Operacionalização dos recursos
- 5.1. Origem dos recursos
- 5.2. Plano de contas contábeis
- 5.3. Fluxograma de recursos
6. Participantes

descrição da interinstitucionalidade da organização participação com órgãos públicos e privados (descrever o inter-relacionamento e responsabilidade de cada participante)
órgãos públicos
Secretaria do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro de Meio Ambiente
Secretaria de Agricultura e Abastecimento
Prefeituras Municipais
órgãos privados
Consumidores de matéria-prima florestal
cooperativas
associações de agricultores
proprietários rurais
instituições financeiras

7. Sistemática de implantação

7.1. Viveiro próprio - projeto técnico de produção de mudas:
localização
Descrição - Croquis de viveiro
Infra-estrutura
Período de Atividade
Método de produção de mudas em saquinhos
Programa de operações (mudas ensacadas)
Programa de operações (mudas tubetes)
Programa de Tratamento Fitossanitário
Espécies a serem produzidas
Padrão de Mudas
Cronograma de entrega

7.2. Aquisição de terceiros - nome da empresa
registro DEU
características técnicas